



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DE MINAS GERAIS

RECURSO ELEITORAL Nº 0600468-65.2020.6.13.0252 – ICARAÍ DE MINAS

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

RECORRENTE: JAMES VELOSO ALMEIDA

ADVOGADA: DRA. CYNTHIA AMARO MAMEDE MADEREIRA - OAB/MG0137705

ADVOGADO: DR. FARLEY SOARES MENEZES - OAB/MG70581

ADVOGADO: DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - OAB/MG43712-A

RECORRIDO: PARTIDOS DOS TRABALHADORES - COMISSÃO PROVISÓRIA MUNICIPAL

ADVOGADA: DRA. ERIKA CRISTINA BATISTA MORAIS - OAB/MG0147169

ACÓRDÃO

ELEIÇÕES 2020. RECURSO ELEITORAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL - AIJE. CANDIDATO AO CARGO DE PREFEITO. PEDIDO PARCIALMENTE PROCEDENTE EM 1º GRAU. ABUSO DE PODER POLÍTICO. SANÇÃO DE INELEGIBILIDADE.

PRELIMINAR. Nulidade da prova

O recorrente alegou que as provas utilizadas para embasar a condenação do requerido são nulas de pleno direito e deverão ser desconsideradas para todos os fins. Alegou que ainda que constasse duas fotos de *print* do *status* de *WhatsApp*, é sabido que esse aplicativo permite que terceiro possa fraudar datas, conteúdos ou até manipular fotografias.

O argumento não procede. Cumpria ao recorrente, quando da contestação, apresentar todas as defesas que tivesse. No caso, ele não apresentou esse argumento na defesa de modo que houve preclusão da matéria.

REJEITADA.



MÉRITO.

A caracterização do **abuso de poder** independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral, mas impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo). A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento. O **abuso de autoridade** tem relação com a legitimação social que alguns cidadãos ou instituições possuem. O abuso de autoridade decorre da atuação da autoridade em descompasso com o que dela normalmente se espera. O **abuso de poder político** pode ser considerado como uma forma de abuso de poder de autoridade, pois o primeiro ocorre na esfera político-estatal, sendo praticada por autoridade pública. Segundo o glossário eleitoral referido, o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se, dessa forma, como o ato de autoridade exercido em detrimento do voto, ou seja, a função pública ou a atividade da administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral dos cidadãos. Por certo, a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas. Importante ser dito que **o abuso de poder econômico pode estar entrelaçado com o abuso de poder político e vice-versa.**

1 - Armazenamento de material hidráulico.

Os canos e caixas d'água foram doados pela CODEVASF ao município. Foram armazenados no Centro de Referência em Assistência Social - CRAS, conforme comprovado por fotografias. As fotografias demonstram a presença de caixas d'água e de canos em caminhões localizados em frente ao CRAS.

Abuso de poder político não caracterizado. Ausência de finalidade eleitoreira e de gravidade.



2 - Doação de cestas básicas

A aquisição das cestas básicas foi realizada com dispensa de licitação, em maio de 2020, porém, a efetiva compra só ocorreu em setembro, outubro e dezembro de 2020. O cumprimento do contrato ocorreu cinco meses depois da realização da dispensa da licitação, em pleno período eleitoral, o que demonstra falta de urgência, como uso do aparato público com finalidade eleitoreira. O município não juntou ordem de compra, razão por que não há como verificar quando foram fornecidas as cestas básicas. O que se soube, conforme o órgão ministerial de 1º grau, é que foram efetuados no ano de 2020 pela Prefeitura apenas três pagamentos ao fornecedor, em 2/10/2020, 12/11/2020 e 22/12/2020, por meio do Portal da Transparência. Os empenhos ocorreram nos dias 30/9/2020, 29/10/2020 e 1º/12/2020, conforme informação do próprio Portal da Transparência da municipalidade. A gravidade da conduta é evidente, eis que houve distribuição de mais de 200 cestas básicas para o período eleitoral, no intuito de obter dividendos eleitorais. Conclui-se que houve o desvirtuamento, por meio do adiamento e distribuição de cestas básicas para o período eleitoral, com o intuito de obter benefícios eleitorais.

RECURSO PROVIDO PARCIALMENTE. AFASTADO O ABUSO DE PODER POLÍTICO EM RELAÇÃO AOS FATOS RELACIONADOS COM O ARMAZENAMENTO DE MATERIAL HIDRÁULICO. Mantida a sanção de inelegibilidade do recorrente, diante do abuso de poder político verificado na questão das cestas básicas.

Vistos, relatados e discutidos os autos do processo acima identificado, ACORDAM os Juízes do Tribunal Regional Eleitoral de Minas Gerais em rejeitar a preliminar de nulidade da prova, à unanimidade e, no mérito, dar parcial provimento ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator.

Belo Horizonte, 8 de fevereiro de 2022.

Juiz Marcelo Salgado



RELATÓRIO

O JUIZ MARCELO SALGADO – JAMES VELOSO ALMEIDA, candidato ao cargo de Prefeito, à reeleição, apresentou recurso eleitoral contra a sentença proferida pela MM. Juíza, da 252ª Zona Eleitoral, de São Francisco, que julgou **parcialmente procedente** o pedido contido na petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Icaraí de Minas e a COLIGAÇÃO "UNIDOS POR ICARAÍ DE MINAS" e declarou o recorrente **inelegível por oito anos**, por prática de abuso de poder político, em razão de: a) expressiva permanência de canos e caixas d'água no CRAS e em frente ao órgão para doação aliada ao enaltecimento pessoal promovido por JAMES nas fotografias nas quais faz pose de obreiro; e b) opção de JAMES por dar efetiva visibilidade às cestas básicas, objeto de alento para a população mais pobre e sofrida, mais vulnerável às ilicitudes perpetradas com finalidade eleitoreira.

Alegou que a demanda atribuiu aos investigados algumas condutas voltadas à suposta obtenção de vantagens de natureza político-eleitoral, configuradoras de captação ilícita de sufrágio com potencial para interferir no pleito eleitoral, gerando desequilíbrio, mediante prática dos seguintes atos: 1) distribuição de cestas básicas, que teria ocorrido por meio de órgãos assistenciais do município, tendo havido dispensa de licitação para servir unicamente à distribuição de benesses, uma vez que a dispensa ocorreu em maio, mas a distribuição ocorreu cinco meses depois; 2) doação de canos para ligações hídricas e caixas d'água; 3) doações de materiais de construção às pessoas de Pedro Alcântara e Maria Inês para suposta construção da residência deles; 4) doação de caçamba de barro supostamente feita a particulares em 22/10/2020; e 5) promessa de cargo público.

Afirmou que depois da tramitação, a Magistrada de 1º grau proferiu sentença julgando parcialmente os pedidos ficando sua condenação fundamentada na suposta expressiva permanência de canos e caixas d'água no CRAS, em frente ao órgão, para doação, aliada ao enaltecimento pessoal promovido por JAMES nas quais fez pose de obreiro e, em suposta utilização indevida do recurso da dispensa de licitação, em maio de 2020, na medida em que a primeira compra ocorreu bastante tardiamente, a partir do último mês de setembro de 2020, a revelar que cestas básicas teriam sido adquiridas para serem distribuídas no auge da campanha eleitoral, passado cinco meses da celebração do contrato a esmaecer por completo a urgência que foi invocada como fundamento para dispensa da licitação e descaso com as necessidades da parcela da população em maiores desvantagens socioeconômicas



impostas pela Covid-19.

Suscitou preliminar de nulidade da prova (*print* de *WhatsApp*). Argumentou que ainda que conste duas fotos de *print* do *status* do *WhatsApp* é sabido que o aplicativo permite que terceiro possa fraudar datas, conteúdos ou até manipular fotografias. Requer que essas provas sejam desentranhadas diante de sua nulidade.

Quanto ao mérito, afirmou que, no tocante a doação de canos e de caixas d'água, que está ausente vinculação de armazenamento de objetos, com pedido direto ou indireto de votos; que não foi comprovado que os objetos foram entregues na condição de que o beneficiário votasse no então candidato; que as fotografias não contaram com sua autorização e que, em uma delas, o fotografado aparece de costas e outra de lado, sendo nítido que ele não parou qualquer ato para ser fotografado. Acrescentou que eventual publicação não contou a mando ou pedido do recorrente e que, se não bastasse, é incontroverso que a publicação foi incapaz de atingir considerável número de pessoas ou eleitores já que, conforme política de privacidade do *WhatsApp* apenas os contatos salvos na agenda do terceiro visualizaria a suposta publicação, que repisou não possuir cunho eleitoral.

Quanto à doação de cestas básicas, alegou que os autos carecem de provas no sentido de que as entregas foram condicionadas a prática de atos eleitorais de apoio ou até mesmo voto no então candidato; que em nenhum momento, seja por prova testemunhal ou documental, foi comprovado que os cidadãos da localidade receberam cestas mediante a condição de futuramente votar no candidato. Afirmou, ainda, que:

(...) até mesmo o candidato opositor ao Requerido, eleito na última eleição e atual gestor daquele município realizou a entrega de cestas básicas naquele município durante o período de pandemia. Por tal conduta, Gonsalo Antônio Mendes de Magalhães (PT), e seu vice, Marquis André Pereira Ramos (PTB), chegaram a responder ação de investigação judicial (0600409-77.2020.6.13.0252), com condenação em primeira instância por abuso de poder econômico, decisão revertida por unanimidade pelo Tribunal Regional Federal.

Acrescentou que os processos licitatórios demandam sequência cronológica de atos, o que faz que demandem, por essa razão, algum tempo para sua conclusão e a aquisição de produtos neles licitado; que diante da pandemia de Covid-19 adotou providências, como gestor, visando a assistência alimentar dos munícipes e, estando naquele período as cestas disponíveis, não poderia exigir outra conduta, senão distribuí-las, notadamente, se, no ato de entrega, não fosse praticado nenhum ato ilícito. Depois de tecer seus derradeiros argumentos, pediu:

a) seja provido o recurso para reconhecer e declarar a nulidade da prova



acostada aos autos consistente em *print* de perfil de *status* de *WhatsApp*, determinando seu desentranhamento dos autos e a desconsideração para todos os efeitos;

b) seja provido o recurso para que seja reformada a sentença e afastada a inelegibilidade.

Certidão informando que o prazo para contrarrazões transcorreu (ID nº 64215695).

A Procuradoria Regional Eleitoral manifestou-se pelo não acolhimento da preliminar e, no mérito, pelo parcial provimento do recurso, apenas com relação aos fatos relacionados com o armazenamento de material hidráulico, mantendo a condenação em inelegibilidade, com base na distribuição de cestas básicas.

É o relatório.

VOTO

O JUIZ MARCELO SALGADO – JAMES VELOSO ALMEIDA, candidato à reeleição, ao cargo de Prefeito, apresentou recurso eleitoral contra a sentença proferida pela MM. Juíza, da 252ª Zona Eleitoral, de São Francisco, que julgou **parcialmente procedente** o pedido contido na petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Icaraí de Minas e a COLIGAÇÃO "UNIDOS POR ICARAÍ DE MINAS" e declarou o recorrente **inelegível por oito anos**, por prática de abuso de poder político, em razão de: a) expressiva permanência de canos e caixas d'água no CRAS e em frente ao órgão para doação aliada ao enaltecimento pessoal promovido por JAMES nas fotografias nas quais faz pose de obreiro; e b) opção de JAMES por dar efetiva visibilidade às cestas básicas, objeto de alento para a população mais pobre e sofrida, mais vulnerável às ilicitudes perpetradas com finalidade eleitoreira.

A sentença foi publicada em 22/6/2021 (ID nº 64215795). O recurso foi protocolizado em 24/6/2021, portanto, tempestivo. Presentes os demais pressupostos de admissibilidade, dele **conheço**.

PRELIMINAR. NULIDADE DA PROVA (print de WhatsApp).

O recorrente alegou que as provas utilizadas para embasar a condenação são nulas de pleno direito e deverão ser desconsideradas para todos os fins. Alegou



que as duas fotos são de *print* do *status* de *WhatsApp*, é sabido que este aplicativo permite que terceiro possa fraudar datas, conteúdos ou até manipular fotografias.

O argumento não procede. Cumpria ao recorrente, quando da contestação, apresentar todas as defesas que tivesse. No caso, não apresentou tal argumento na defesa de ID nº 64212345, de modo que houve preclusão da matéria.

Diante disso, **REJEITO** a preliminar de nulidade da prova.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – De acordo com o Relator.

O DES. MAURÍCIO SOARES – De acordo com o Relator.

O JUIZ VAZ BUENO – De acordo com o Relator.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.

O JUIZ MARCELO SALGADO – *MÉRITO*.

Antes de examinar o caso concreto, importante tecer considerações sobre abuso de poder.

O legislador se preocupou em proteger o processo eleitoral contra a indevida influência do abuso de poder, seja econômico, político ou de autoridade.

Nesse intuito, criou uma série de normas visando resguardar a legitimidade e a normalidade dos pleitos eleitorais contra a interferência negativa do poder econômico ou de abuso no exercício de função, cargo ou emprego na Administração Pública (direta ou indireta).

Essa proteção tem por base a regra do art. 14, § 9º, da Constituição da República Federativa do Brasil (CRFB), bem como as normas infraconstitucionais insculpidas nos arts. 237 e 222 do Código Eleitoral, 19 e 22 da Lei Complementar nº



64/1990. Confira-se:

Constituição da República Federativa do Brasil:

Art. 14. A soberania popular será exercida pelo sufrágio universal e pelo voto direto e secreto, com valor igual para todos, e, nos termos da lei, mediante:

(...)

§ 9º Lei complementar estabelecerá outros casos de inelegibilidade e os prazos de sua cessação, a fim de proteger a probidade administrativa, a moralidade para exercício de mandato considerada vida pregressa do candidato, e a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou o abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta ou indireta. ([Redação dada pela Emenda Constitucional de Revisão nº 4, de 1994](#))

(...)

Código Eleitoral:

Art. 222. É também anulável a votação, quando viciada de falsidade, fraude, coação, uso de meios de que trata o Art. 237, ou emprego de processo de propaganda ou captação de sufrágios vedado por lei.

(...)

Art. 237. A interferência do poder econômico e o desvio ou abuso do poder de autoridade, em desfavor da liberdade do voto, serão coibidos e punidos.

Lei Complementar nº 64, de 18/5/1990:

Art. 19. As transgressões pertinentes à origem de valores pecuniários, abuso do poder econômico ou político, em detrimento da liberdade de voto, serão apuradas mediante investigações jurisdicionais realizadas pelo Corregedor-Geral e Corregedores Regionais Eleitorais.

Parágrafo único. A apuração e a punição das transgressões mencionadas no caput deste artigo terão o objetivo de proteger a normalidade e legitimidade das eleições contra a influência do poder econômico ou do abuso do exercício de função, cargo ou emprego na administração direta, indireta e fundacional da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios.



(...)

Art. 22. Qualquer partido político, coligação, candidato ou Ministério Público Eleitoral poderá representar à Justiça Eleitoral, diretamente ao Corregedor-Geral ou Regional, relatando fatos e indicando provas, indícios e circunstâncias e pedir abertura de investigação judicial para apurar uso indevido, desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade, ou utilização indevida de veículos ou meios de comunicação social, em benefício de candidato ou de partido político, obedecido o seguinte rito: [\(Vide Lei nº 9.504, de 1997\)](#)

(...)

XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar; [\(Redação dada pela Lei Complementar nº 135, de 2010\)](#)

A palavra abuso diz respeito ao mal uso ou à extrapolação dos limites do que é o uso normal, enquanto poder expressa força, domínio e controle de situações.

No Direito Eleitoral, abuso de poder é o mal uso do direito, situação ou posição jurídico-social em detrimento de se exercer indevida e ilegítima influência no processo eleitoral, conforme explica José Jairo Gomes (em Direito Eleitoral, 16ª ed., 2020, São Paulo: Atlas, p. 729).

O abuso de poder é ilícito em razão de atingir a liberdade, a igualdade e a normalidade do processo eleitoral. Cuida-se de um conceito fluido que pode ser preenchido por fatos ou situações variadas, dentre as quais destaco o uso indevido dos meios de comunicação social, a realização maciça de propaganda eleitoral ilícita, a oferta e/ou promessa de benesses e serviços de forma a promover a quebra de isonomia no certame, a contratação de agentes públicos em período proibido, recebimento de recursos na campanha de fontes proibidas, a compra de apoio político de adversários da disputa eleitoral, etc.

Como diz Gomes (op. cit., p. 730), o abuso de poder é “*daninho ao processo eleitoral*”.

É certo que a Justiça Eleitoral deve realizar uma intervenção minimalista no processo eleitoral, porém, também possui a função constitucional de preservar a democracia e o próprio Estado Democrático de Direito, garantindo a legitimidade e a normalidade do processo eleitoral, de forma a combater com veemência as ilicitudes que porventura possam ocorrer nas eleições ou decorram do caminhar do processo



eleitoral. Esclareço. Em caso de prática de abuso de poder em que a legitimidade e a normalidade do pleito foram postas em xeque, as eleições tornam-se viciadas e consequentemente devem ser anuladas, sem prejuízo das demais sanções correspondentes.

A caracterização do **abuso de poder** independe da circunstância de o ilícito ter sido praticado dentro ou fora do período eleitoral, mas impõe-se a comprovação, de forma segura, da gravidade dos fatos imputados, demonstrada a partir da verificação do alto grau de reprovabilidade da conduta (aspecto qualitativo) e de sua significativa repercussão a fim de influenciar o equilíbrio da disputa eleitoral (aspecto quantitativo).

A mensuração dos reflexos eleitorais da conduta, não obstante deva continuar a ser ponderada pelo julgador, não se constitui mais em fator determinante para a ocorrência do abuso de poder, sendo agora revelado, substancialmente, pelo desvalor do comportamento.

No tocante ao **abuso de poder econômico**, segundo o glossário eleitoral do site do Tribunal Superior Eleitoral, se refere à utilização excessiva, antes ou durante a campanha eleitoral, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições (<https://www.tse.jus.br/eleitor/glossario/termos-iniciados-com-a-letra-a>).

Por sua vez, o **abuso de autoridade** tem relação com a legitimação social que alguns cidadãos ou instituições possuem. O abuso de autoridade decorre da atuação da autoridade em descompasso com o que dela normalmente se espera.

O **abuso de poder político** pode ser considerado como uma forma de abuso de poder de autoridade, pois o primeiro ocorre na esfera político-estatal, sendo praticada por autoridade pública. Segundo o glossário eleitoral referido, o abuso de poder político ocorre nas situações em que o detentor do poder se vale de sua posição para agir de modo a influenciar o eleitor, em detrimento da liberdade de voto. Caracteriza-se, dessa forma, como o ato de autoridade exercido em detrimento do voto, ou seja, a função pública ou a atividade da Administração estatal é desviada de seu fim jurídico-constitucional, com vistas a condicionar o sentido do voto e influenciar o comportamento eleitoral dos cidadãos. Por certo, a máquina administrativa não pode ser colocada a serviço de candidaturas.

E o abuso de poder econômico pode estar entrelaçado com o abuso de poder político e vice-versa.

Demais disso, há decisões sobre a possibilidade de se aplicar eventual sanção de inelegibilidade, ainda que o candidato não tenha sido eleito. Esta Corte já decidiu que apesar de não ser possível cassar diploma de candidatos não eleitos, a inelegibilidade é questão que pode ser examinada, se houver sido pleiteada na petição inicial, o que é o caso dos autos. Nesse sentido, o Recurso Eleitoral nº 998-



82.2016.6.13.0083, da Relatoria do Juiz Paulo Abrantes, j.u. de 27/3/2019. O Tribunal Superior Eleitoral também já decidiu:

ELEIÇÕES 2016. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. CANDIDATO A PREFEITO NÃO ELEITO. ABUSO DO PODER POLÍTICO. REALIZAÇÃO DE CONCURSO PÚBLICO ÀS VÉSPERAS DO PLEITO. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. CONFIGURAÇÃO DO ILÍCITO. ALEGAÇÃO. NECESSIDADE DE FORMAÇÃO DE LITISCONSÓRCIO PASSIVO NECESSÁRIO. IMPROCEDÊNCIA. REVISÃO DE FATOS E PROVAS. IMPOSSIBILIDADE.

Preliminar. Não observância de litisconsórcio passivo necessário. Candidato a vice-prefeito não eleito.

1. O agravante insiste na decadência do direito de ação, ante a ausência da formação de litisconsórcio passivo necessário por não ter o candidato a vice-prefeito, integrante de chapa majoritária não eleita, figurado no polo passivo da relação processual.

2. Este Tribunal, desde o pleito de 2016, tem assentado que a obrigatoriedade da formação do litisconsórcio passivo necessário deve ser examinada e reconhecida com a devida cautela, a fim de que não seja tal exigência de formação da relação processual utilizada como subterfúgio para o alcance de extinção de demandas eleitorais. Nesse sentido: AgR-RO 1874-15, rel. Min. Rosa Weber, DJE de 2.8.2018; AgR-AC 0600945-02, rel. Min. Admar Gonzaga, DJE de 4.12.2018.

3. No caso concreto, há peculiaridades que não justificaram que o candidato a vice-prefeito figurasse no polo passivo da demanda, a saber:

a) a AIJE foi proposta em relação a candidato a prefeito não eleito, razão pela qual seria inócua a imposição de sanção de cassação de registro, em face do suposto benefício do vice-prefeito, porquanto, nos termos da atual redação do art. 224, § 3º, do Código Eleitoral, nas eventuais hipóteses de indeferimento de registro, de cassação do diploma ou de perda do mandato do candidato eleito, deverá haver a convocação de novas eleições, não assumindo, assim, o cargo eletivo os segundos colocados no pleito majoritário;

b) remanesce apenas a discussão sobre a declaração de inelegibilidade do autor da conduta afinal atribuída somente ao candidato a prefeito que tentou se reeleger, mas não logrou êxito;

c) o Tribunal *a quo* foi categórico no sentido de que "o objeto da demanda é unicamente a eventual declaração de inelegibilidade do recorrente Vanderlino de Jesus Gonçalves (candidato a Prefeito), haja visto que obteve a segunda colocação na disputa eleitoral; trata-se, pois, de sanção de caráter personalíssimo, que em nenhuma hipótese atingirá a esfera jurídica do Vice-prefeito, que não participou dos fatos apurados, razão porque é desnecessária a formação do litisconsórcio".

Mérito.

4. No que respeita à matéria de fundo, a Corte de origem assentou a configuração do



abuso do poder político em face da conduta do agravante, então prefeito na época dos fatos, consistente na publicação de edital para a realização de concurso público, às vésperas das eleições, para diversos níveis escolares e em diversas áreas (de médico a coveiro), evidenciando a posição de extrema vantagem na disputa eleitoral, considerada, inclusive, a pequena população do município, cuja conclusão sobre a configuração do ilícito não pode ser revista nesta instância especial, a teor do verbete sumular 24 desta Corte Superior.

5. O abuso do poder político configura-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a legitimidade do pleito e a paridade de armas entre candidatos, o que se aplica igualmente às hipóteses de condutas aparentemente lícitas, mas com eventual desvirtuamento apto a impactar na disputa.

0000518-53.2016.6.10.0030

AI - Agravo Regimental em Agravo de Instrumento nº 51853 - CENTRAL DO MARANHÃO - MA

Acórdão de 11/02/2020

Relator(a) Min. Sergio Silveira Banhos

Publicação:

DJE - Diário da justiça eletrônica, Tomo 045, Data 06/03/2020, Página 42-43

Por fim, o TSE já decidiu que o término do mandato não retira o interesse processual no prosseguimento da AIJE, quando o ilícito puder implicar a geração de inelegibilidade, conforme julgado de 4/2/2020, da Relatoria do Ministro Edson Fachin (Agravo Regimental em Recurso Ordinário nº 537610 - Belo Horizonte - MG. No mesmo sentido, o Enunciado 23 das "Jornadas Eleitorais", maio de 2021: *"Em sede de Ação de Investigação Judicial Eleitoral (AIJE), o término do mandato eletivo não enseja a perda superveniente do interesse processual, impondo-se seu prosseguimento para fins de eventual aplicação da inelegibilidade aos responsáveis pela conduta abusiva"*.

Feitos esses esclarecimentos, vê-se que o recurso foi interposto em face de sentença que concluiu pela configuração de abuso de poder político pelo recorrente, candidato à reeleição, em 2020, para o cargo de Prefeito de Icaraí de Minas, por ter: a) armazenado materiais hidráulicos em unidade do CRAS; e b) feito doação de cestas básicas durante a campanha eleitoral.

1 - Armazenamento de material hidráulico.



Os canos e caixas d'água foram doados pela CODEVASF ao Município de Icaraí de Minas, em 13/10/2020. Foram armazenados no Centro de Referência em Assistência Social - CRAS, conforme comprovado por fotografias. As fotografias demonstram a presença de caixas d'água e de canos em caminhões localizados em frente ao CRAS (ID nº 64209795). O armazenamento do mencionado material foi confirmado pelo Ofício de ID nº 64214245, em que a diretora do CRAS esclareceu que os tubos ficaram armazenados no pátio do CRAS, em outubro de 2020.

O uso do pátio do CRAS, no mês de outubro de 2020, como depósito, por si só, não é suficiente para comprometer a disputa eleitoral ou o equilíbrio do pleito. Demais disso, mesmo que não seja o local apropriado e que tenha gerado "exibicionismo" aos eleitores e frequentadores do CRAS, não vejo que esse fato tenha tido finalidade eleitoreira de beneficiar o recorrente. Os *prints* de imagens em que o recorrente aparece com canos na mão também não demonstram o desvio de finalidade ou uso de sua condição funcional em benefício de sua campanha eleitoral. Também não vislumbro gravidade suficiente para que a questão tenha causado desequilíbrio ao pleito. Não foi produzida prova testemunhal a respeito do fato. Desse modo, não ficou caracterizado abuso de poder político quanto a esse fato.

2 - Doação de cestas básicas

Consta que foram adquiridas cestas básicas pelo Município de Icaraí de Minas, por meio do Procedimento Licitatório nº 0033, de 11/5/2020 (ID nº 64210595). O processo de compra, conforme exarado pela Magistrada, na sentença (Processo de Compra nº 1643) somente foi efetivado em 30/9/2020, tendo ocorrido um segundo processo de compra (Processo de Compra nº 1879) somente em 29/10/2020, desdobrando a compra em uma terceira etapa (empenho: 4464) - Processo de Compra nº 2084 em 1º/12/2020.

A aquisição das cestas básicas foi realizada com dispensa de licitação, em maio de 2020, porém, a efetiva compra só ocorreu em setembro, outubro e dezembro de 2020. Com propriedade, o Ministério Público Eleitoral de 1º grau observou que o cumprimento do contrato ocorreu cinco meses depois da realização da dispensa da licitação, em pleno período eleitoral, o que demonstra falta de urgência, como uso do aparato público com finalidade eleitoreira.

Em abril de 2020, foi solicitada a aquisição de cestas básicas pelo então Secretário Municipal de Assistência Social (Solicitação de Compras - Termo de Referência). Em 12/5/2020, o Município de Icaraí de Minas celebrou contrato com Rogério Lemes dos Santos, cujo objeto era *"a futura e eventual aquisição de cestas básicas, para atendimento das famílias de baixa renda atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social de acordo com a Lei 8742/93 e famílias afetadas pelo distanciamento social imposto pela pandemia de covid19, conforme Lei 13.979/2020" (cláusula segunda). O valor do contrato foi de R\$67.600,00 (sessenta e sete mil e seiscentos reais) – cláusula quarta – e teve vigência de seis meses (cláusula quinta).*



O contrato não trouxe previsão de cronograma de entrega de cestas básicas, contudo a cláusula 8.15 estabelecia que a Prefeitura efetuará o pagamento, tão logo emitida a nota fiscal e as certidões negativas. Ao fornecedor era cabível, no prazo de cinco dias úteis do recebimento da ordem de compra (cláusula 8.4) entregar as cestas básicas.

Ocorre que o Município de Icarai de Minas não juntou ordem de compra, portanto, não há como verificar quando foram fornecidas as cestas básicas. O que se soube, conforme o órgão ministerial de 1º grau, é que foram efetuados no ano de 2020, pela Prefeitura de Icarai de Minas, apenas três pagamentos ao fornecedor em 2/10/2020, 12/11/2020 e 22/12/2020, por meio do Portal da Transparência (link [http://cidadesmig.com.br/portaltransparencia/faces/user/despesa/FPagamentosRealizados.xhtml?](http://cidadesmig.com.br/portaltransparencia/faces/user/despesa/FPagamentosRealizados.xhtml?_af=1)).

Portanto, os empenhos ocorreram nos dias 30/9/2020, 29/10/2020 e 1º/12/2020, conforme informação do próprio Portal da Transparência do Município de Icarai de Minas. Concluiu o MPE que:

É tão evidente a utilização indevida do processo de dispensa (talvez para maquiar a finalidade eleitoreira, daí porque realizado em maio de 2020), que, em setembro de 2020 (ID 59139908 p. 6/8), foi proferido parecer jurídico concordando com a alteração dos preços inicialmente acordados com o fornecedor das cestas básicas (termo aditivo formalizado em 11/09/2020 - ID 59139911 p. 8/9). Não há qualquer menção ou comprovação de fornecimento de cestas básicas em data anterior a setembro de 2020. Ao contrário, tudo que consta dos autos e do Portal da Transparência indica que o fornecimento ocorreu durante o período de campanha eleitoral. Os empenhos ora juntados apenas corroboram essa conclusão.

A gravidade da conduta é evidente, pois houve distribuição de mais de 200 cestas básicas, em período eleitoral, no intuito de obter dividendos eleitorais. Nesse sentido, os empenhos de IDs nºs 64214695, 64214745 e 64214795 demonstram o impacto perante o eleitorado e a aptidão para desequilibrar o pleito. Observo que a quantidade de alimentos nos empenhos realizados antes do pleito (setembro - ID nº 64214695 e outubro - ID nº 64214745) são superiores ao do mês de dezembro de 2020 (ID nº 64214795), o que demonstra o uso eleitoreiro da distribuição das referidas cestas básicas.

Concluo que houve o desvirtuamento, por meio do adiamento e distribuição de cestas básicas para o período eleitoral, com o intuito de se obter benefícios eleitorais.

Com essas considerações, DOU PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para afastar o abuso de poder político em relação aos fatos relacionados com



o armazenamento de material hidráulico. No mais, mantenho a sentença com relação a sanção de inelegibilidade do recorrente, diante do abuso de poder político verificado na distribuição de cestas básicas em período eleitoral.

É como voto.

O JUIZ GUILHERME DOEHLER – De acordo com o Relator.

O DES. MAURÍCIO SOARES – Peço vista dos autos.

EXTRATO DA ATA

Sessão de 31/1/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600468-65.2020.6.13.0252 – ICARAÍ DE MINAS

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

RECORRENTE: JAMES VELOSO ALMEIDA

ADVOGADA: DRA. CYNTHIA AMARO MAMEDE MADEREIRA - OAB/MG0137705

ADVOGADO: DR. FARLEY SOARES MENEZES - OAB/MG70581

ADVOGADO: DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - OAB/MG43712-A

RECORRIDO: PARTIDOS DOS TRABALHADORES - COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADA: DRA. ERIKA CRISTINA BATISTA MORAIS - OAB/MG0147169

Defesa oral pelo recorrente: Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da prova, à unanimidade, nos termos do voto do Relator; e após o Relator e o Juiz Guilherme Doepler darem provimento parcial ao recurso, pediu vista o Des. Maurício Soares.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doepler, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

Sessão de 8/2/2022



VOTO DE VISTA

O DES. MAURÍCIO SOARES – Sr. Presidente, cheguei à mesma conclusão do Relator.

VOTO PARCIALMENTE DIVERGENTE

O JUIZ VAZ BUENO – JAMES VELOSO ALMEIDA, candidato à reeleição ao cargo de Prefeito, apresentou recurso eleitoral contra a sentença proferida pela MM. Juíza, da 252ª Zona Eleitoral, de São Francisco, que julgou **parcialmente procedente** o pedido contido na petição inicial da ação de investigação judicial eleitoral - AIJE - ajuizada pelo PARTIDO DOS TRABALHADORES - PT de Icaraí de Minas e a COLIGAÇÃO "UNIDOS POR ICARAÍ DE MINAS" e declarou o recorrente **inelegível por oito anos**, por prática de abuso de poder político, em razão de: a) expressiva permanência de canos e caixas d'água no CRAS e em frente ao órgão para doação, aliada ao enaltecimento pessoal promovido por JAMES nas fotografias, nas quais faz pose de obreiro; e b) opção de JAMES por dar efetiva visibilidade às cestas básicas, objeto de alento para a população mais pobre e sofrida, mais vulnerável às ilicitudes perpetradas com finalidade eleitoreira.

O eminente Relator rejeita a preliminar de nulidade da e DÁ PARCIAL PROVIMENTO ao recurso, apenas para afastar o abuso de poder político em relação aos fatos relacionados com o armazenamento de material hidráulico, mantendo a sentença com relação a sanção de inelegibilidade do recorrente, diante do abuso de poder político verificado na distribuição de cestas básicas em período eleitoral, entendendo que “a gravidade da conduta é evidente, pois houve distribuição de mais de 200 cestas básicas em período eleitoral, no intuito de obter dividendos eleitorais”.

Peço vênia para divergir, em parte, de seu judicioso voto.

Analisando-se os autos, verifica-se que, de fato, foram adquiridas cestas básicas pelo Município de Icaraí de Minas, por meio de processo licitatório em 11/5/2020, por meio do contrato realizado entre o citado município e o fornecedor das cestas básicas (ID nº 64210595), o qual não trouxe previsão de cronograma de entrega dos alimentos, restando comprovado nos autos que o processo de compra somente fora efetivado, em 30/9/2020 (100 cestas- ID nº 64214695), 29/10/2020 (100 cestas- ID nº 64214745), 1º/12/2020 (37 cestas- ID nº 64214795).

Na linha da jurisprudência do TSE, o abuso do poder político ou de autoridade caracteriza-se quando o agente público, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade e a



legitimidade da disputa eleitoral em benefício de candidatura própria ou de terceiros (RO nº 172365/DF, Rel Gilmar Mendes, DJe de 3/10/2016).

Após análise detida do acervo probatório, *d.v.*, não entendo que, no presente caso, a distribuição de cestas básicas, ainda que no período eleitoral, tenha acontecido com desvio de finalidade e com o objetivo eleitoral, a caracterizar o abuso de poder político.

Extraí-se dos autos a existência de legislação anterior a abalizar os procedimentos excepcionais, haja vista o Decreto Municipal nº 03 de 17 de Março de 2020, relativo ao estado de calamidade pública, (ID 64211995 –p7), bem como a Lei nº 517/2020 de 30/04/2020, aprovada pela Câmara Municipal de Icaraí de Minas, a qual autoriza o Poder Executivo, em casos de calamidade pública ou estado de emergência, em razão de medidas de isolamento social para enfrentamento da pandemia de Covid-19, a distribuição de cestas básicas para pessoas diretamente afetadas (ID 64212045- p2).

É importante ressaltar que, conquanto o momento da distribuição do benefício pudesse causar estranheza por ocorrer no período eleitoral, não se pode olvidar que tal lapso temporal coincidiu com um ano de pandemia inusitado, acrescentando que houve distribuição após este período, em dezembro de 2019.

Tanto assim, que o objeto da citada contratação foi definido como sendo “a futura e eventual aquisição de cestas básicas, para atendimento das famílias de baixa renda atendidas pela Secretaria Municipal de Assistência Social de acordo com a Lei 8.742/93 e famílias afetadas pelo distanciamento social imposto pela pandemia de covid-19, conforme Lei 13.979/2020” (id 64210595), restando claro que, devido à situação peculiar, não foi possível definir exatamente o número de cestas e o momento em que elas seriam necessárias, o que se revela compreensível para o então momento de total incerteza.

Portanto, tenho que não se pode presumir que a distribuição de cestas básicas tenha ocorrido em inequívoco desvio de finalidade, em face da realidade enfrentada pelo município, diante da quantidade de pessoas em situação de vulnerabilidade. Ao que parece, tal ato teve como objetivo diminuir as situações de risco e danos, garantindo o direito à alimentação, eis que não houve comprovação de pedido de voto, participação de candidatos na entrega dos bens ou distribuição indiscriminada de modo a influenciar o eleitor em sua liberdade de voto. Acrescentando-se, ainda que anteriormente foram distribuídas cestas custeadas pelo Estado de Minas Gerais

Dessa forma, verifico não haver comprovação robusta do desvio de finalidade, do uso promocional de caráter eleitoral e da gravidade da conduta, prevista no inciso XVI, do art. 22, da LC 64/90, para a configuração do ato abusivo e da grave condenação imposta.

Neste sentido, já decidi esta Corte Eleitoral:



RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÃO 2020. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. IMPROCEDÊNCIA. ABUSO DE PODER POLÍTICO, ECONÔMICO E CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO. NÃO COMPROVADOS. RECURSO IMPROVIDO.

Segundo orientação jurisprudencial da Corte Superior Eleitoral, para a configuração do abuso de poder econômico, necessária a utilização excessiva, antes ou durante a campanha, de recursos materiais ou humanos que representem valor econômico, buscando beneficiar candidato, partido ou coligação, afetando assim a normalidade e a legitimidade das eleições.

Pratica abuso de poder político, o candidato que, valendo-se de sua condição funcional e em manifesto desvio de finalidade, compromete a igualdade da disputa e a legitimidade do pleito em benefício de sua candidatura ou de terceiros.

Na linha da jurisprudência do Tribunal Superior Eleitoral (TSE), a configuração da conduta prevista no art. 41-A da Lei nº 9.504/97 demanda prova robusta e inequívoca acerca da cooptação dos votos e da anuência do candidato com as condutas perpetradas, não bastando meras presunções.

Não houve comprovação de que houve desvio de finalidade nos programas e condutas realizadas por governo municipal em ano eleitoral, bem como o uso promocional de caráter eleitoreiro. **Recurso a que se nega provimento. (grifos acrescidos)** (REI 0600491-79.2020.6.13.0294, Procedência: Serra Azul de Minas.MG; Relator Des. Maurício Torres; – DJE de 28/10/2021, publicado em 3/11/2021).

Com essas considerações, reiterando vênias ao ilustre Relator e aos que entendem de forma diversa, divirjo parcialmente, para dar **provimento ao recurso**, julgando improcedentes os pedidos iniciais.

É como voto.

A JUÍZA PATRÍCIA HENRIQUES – De acordo com o Relator.

O JUIZ REZENDE E SANTOS – De acordo com o Relator.



EXTRATO DA ATA

Sessão de 8/2/2022

RECURSO ELEITORAL Nº 0600468-65.2020.6.13.0252 – ICARAÍ DE MINAS

RELATOR: JUIZ MARCELO SALGADO

RECORRENTE: JAMES VELOSO ALMEIDA

ADVOGADA: DRA. CYNTHIA AMARO MAMEDE MADEREIRA - OAB/MG0137705

ADVOGADO: DR. FARLEY SOARES MENEZES - OAB/MG70581

ADVOGADO: DR. MAURO JORGE DE PAULA BOMFIM - OAB/MG43712-A

RECORRIDO: PARTIDOS DOS TRABALHADORES - COMISSÃO PROVISORIA MUNICIPAL

ADVOGADA: DRA. ERIKA CRISTINA BATISTA MORAIS - OAB/MG0147169

Registrada a presença do Dr. Mauro Jorge de Paula Bomfim, advogado do recorrente.

Decisão: O Tribunal rejeitou a preliminar de nulidade da prova, à unanimidade e, no mérito, deu provimento parcial ao recurso, por maioria, nos termos do voto do Relator, vencido parcialmente o Juiz Vaz Bueno.

Presidência do Exmo. Sr. Des. Marcos Lincoln. Presentes os Exmos. Srs. Des. Maurício Soares e Juízes Vaz Bueno, Patrícia Henriques, Rezende e Santos, Marcelo Salgado e Guilherme Doeher, e o Dr. Eduardo Morato, Procurador Regional Eleitoral.

